



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10680.003934/92-82

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09.065

Recurso : 99.908

Recorrente : CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

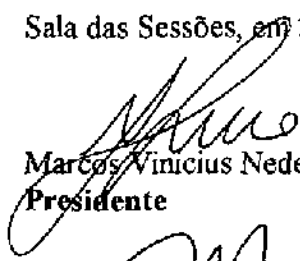
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

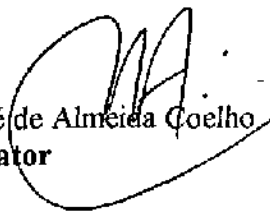
ITR - Para que se possa usufruir dos benefícios do FRU e do FRE, é necessário que o contribuinte se encontre com o pagamento dos impostos em dia. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/ac-rs-ac



Processo : 10680.003934/92-82
Acórdão : 202-09.065

Recurso : 99.908
Recorrente : CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório o constante de fls. 02:

“**Cia AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA**, sediada em Belo Horizonte - MG, à Av. Afonso Pena, 4000, CGC/MF - nº 33.390.170/0001-89, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o valor do ITR/1991 de seu imóvel codificado sob o nº 411.132.024.767, denominado Forquilha, no Município de Minas Novas - MG.

A impugnação decorre do seguinte:

1 - Não foi concedida a redução do imposto referente ao FRU e FRE constantes da Notificação de 1991 (anexo).

2 - A redução só não é concedida quando existir débito de exercício anterior.

3 - Embora não esteja quitado o ITR de 1989, à impugnante assiste o direito de pagar o ITR/91, com a redução, de vez que a guia daquele exercício ainda não foi apresentada nem indicado o local para ser paga.

Isto posto, requer o cancelamento da notificação ora impugnada e outra seja expedida com o benefício da redução.

Pede deferimento.”

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Através da notificação de fls. 03, foi exigido do contribuinte acima identificado o pagamento do crédito tributário no montante de Cr\$ 17.682.341,59 referente ao ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal e Contribuições CNA do exercício de 1991.



Processo : 10680.003934/92-82
Acórdão : 202-09.065

Inconformada com a exigência fiscal, o notificado apresenta a impugnação de fl. 01/02, alegando que não é devedor da Fazenda Nacional e mesmo assim, não foi concedida a redução do imposto referente aos FRU/FRE. Do exposto, solicita o cancelamento do lançamento do ITR/91.

FUNDAMENTOS

Segundo disposto no art. 8º do Decreto Nº 84.685/80, o ITR poderá ser objeto de redução de até 90%, observando-se o grau de utilização da terra (FRU) e o grau de eficiência na exploração do imóvel (FRE).

Tal benefício só se aplicará, conforme previsto no art. 11 do Decreto 84.685/80, aos imóveis que estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do CTN, dentre as quais não se enquadra a penhora de bens.

Portanto, o imóvel objeto do presente lançamento não está com a exigibilidade do seu crédito tributário suspensa, nem a Fazenda Pública inibida de promover-lhe a cobrança, tendo em vista o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 10.

Assim sendo, não pode beneficiar-se da redução prevista no artigo 8º acima citado.”

“A COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA impugnou o lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício de 1991, referente a FRU e FRE, por não ter sido concedida a redução do imposto prevista no artigo 8º do Decreto 84.685, de 06 de maio de 1980, alegando a Delegacia da Receita Federal que tal benefício somente se aplica, “conforme previsto no artigo 11 do citado Decreto 84.685, aos imóveis que estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se enquadra a penhora de bens”.

Data venia, funciona a penhora como garantia plena do pagamento, não se tratando de exigibilidade ou não de crédito tributário, mas de SUSPENSÃO e EFETIVA GARANTIA, consubstanciada pelo bem oferecido e aceito em penhora judicial. O artigo 9º da Lei 8.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe



Processo : 10680.003934/92-82
Acórdão : 202-09.065

que o depósito em dinheiro e a fiança "produzem, no entanto, efeitos similares ao da penhora"¹.

Portanto, estando o crédito tributário garantido por penhora judicial, não há que se falar em mora superveniente à penhora, pois, em último caso, o bem penhorado será levado à praça o produto do leilão será utilizado para quitar o crédito tributário, e, ainda, receberá o executado a sobra, se houver.

Leia-se a jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO, PRESTADO COMO CONDIÇÃO A EFICÁCIA DE LIMINAR, POR FIANÇA BANCÁRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA, POR SER REMÉDIO CONSTITUCIONAL, NÃO NECESSITA, A ABRIR-LHE A VIA DE ACESSO PERANTE O JUDICIÁRIO, DO OFERECIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, DE RECURSO ORDINÁRIO. NA FORMA DO SISTEMA DO CTN, A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO SE SUSPENDE ATRAVÉS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, OU DE DEPOSITO INTEGRAL DO MONTANTE EXIGIDO (ART. 151, VI E II, RESPECTIVAMENTE). ENTRETANTO, A LEI N. 6.830/80 INAUGUROU UM NOVO SISTEMA, NA MEDIDA EM QUE CONFERE AO EXECUTADO DIVERSAS OPÇÕES PARA GARANTIR O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E, AINDA, EXPRESSAMENTE ESTABELECE QUE O DEPOSITO OU A FIANÇA PRODUZEM OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA. SE A LEI PERMITE AO CONTRIBUINTE GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL PELA FIANÇA BANCÁRIA E, POR OUTRO LADO, NÃO LHE É PERMITIDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CREDITO ATRAVÉS DA MESMA GARANTIA, TORNA-SE MAIS CÔMODO AGUARDAR QUE O FISCO O EXECUTE, CASO EM QUE PODERÁ DEFENDER-SE AMPLAMENTE. POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA, TENDO EM VISTA QUE A ENUMERAÇÃO CONTIDA NO ART. 151. DO CTN, NÃO É EXAUSTIVA.² ALÉM DE NÃO CAUSAR DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES NO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA 0338798. RELATOR - JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO, PRESTADO

¹ THEODORO, Humberto Vr. Lei de Execução Fiscal, São Paulo, 1995, 4ª edição, pág. 58.

² grifo nosso



Processo : 10680.003934/92-82
 Acórdão : 202-09.065

COMO CONDIÇÃO A EFICÁCIA DE LIMINAR, POR FIANÇA BANCÁRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA, POR SER REMÉDIO CONSTITUCIONAL, NÃO NECESSITA, A ABRIR-LHE A VIA DE ACESSO PERANTE O JUDICIÁRIO, DO OFERECIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, DE RECURSO ORDINÁRIO. NA FORMA DO SISTEMA DO CTN, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE SUSPENDE ATRAVÉS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, OU DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE EXIGIDO (ART. 151, VI E II, RESPECTIVAMENTE). ENTRETANTO, A LEI N. 6.830/80 INAUGUROU UM NOVO SISTEMA, NA MEDIDA EM QUE CONFERE AO EXECUTADO DIVERSAS OPÇÕES PARA GARANTIR O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E, AINDA, EXPRESSAMENTE ESTABELECE QUE O DEPÓSITO OU A FIANÇA PRODUZEM OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA. SE A LEI PERMITE AO CONTRIBUINTE GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL PELA FIANÇA BANCÁRIA E, POR OUTRO LADO, NÃO LHE É PERMITIDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ATRAVÉS DA MESMA GARANTIA, TORNA-SE MAIS CÔMODO AGUARDAR QUE O FISCO O EXECUTE, CASO EM QUE PODERÁ DEFENDER-SE AMPLAMENTE. POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA, TENDO EM VISTA QUE A ENUMERAÇÃO CONTIDA NO ART. 151, DO CTN, NÃO É EXAUSTIVA³, ALÉM DE NÃO CAUSAR DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES NO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA 03013252. RELATOR - JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.

A referida redução do ITR, observando-se o grau de utilização de terra (FRU) e o grau de eficiência na exploração do imóvel (FRE), foi concedida nos exercícios de 1990 e 1992, conforme guias anexas, não se justificando, portanto, a não concessão da redução no exercício de 1991.

Ex positis, requer a Recorrente, reportando-se a todos os fundamentos ora aduzidos, bem como dos da impugnação aduzida nestes mesmos autos, seja provido o presente Recurso, para declarar a improcedência e a insubsistência da autuação em tela, anulando o crédito tributário.

Pede deferimento.”

“EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

³ grifo nosso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003934/92-82
Acórdão : 202-09,065

A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) vem, por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional ao final assinado, credenciado perante a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte pela Portaria Nº 13, de 07 de novembro de 1995, do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais para os fins do artigo 1º da Portaria Nº 260, de 24 de outubro de 1995, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DOU de 30/10/95, alterada pela Portaria Nº 180, de 03 de junho de 1996, DOU de 05/07/96, respeitosamente, oferecer nos autos em epigrafe, as suas **Contra-Razões** ao recurso interposto pelo interessado, pelos fatos e fundamentos que a seguir deduz.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente o lançamento do ITR e negou a redução prevista no art. 8º do Decreto 84.685/80.

Sem razão a recorrente.

Conforme cediço, as normas relativas a exclusões, reduções e/ou isenções fiscais têm análise literal e alcance restritivo, restando, portanto, irrelevante a discussão se as causas do artigo 151 são exaustivas ou não: ressaltou o artigo 11 da norma em apreço, tão somente as **hipóteses previstas no artigo 151 do CTN**, e não outras, por mais que se lhes possa conferir efeito jurídico semelhante.

Trata-se pois, de recurso meramente protelatório, o qual não deverá ser provido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003934/92-82**Acórdão : 202-09.065****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que intimada da decisão *a quo* dentro do prazo previsto, apresentou Recurso constante de fls. 18 a 22, porém, no mérito, nego provimento ao recurso.

É certo que a Autoridade Fiscal *a quo* bem examinou a matéria e, em sua Decisão de fls. 12 e 13, esclareceu quaisquer dúvidas a respeito dos fatos.

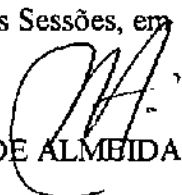
A Recorrente-Contribuinte, em seu Recurso de fls. 18 a 22, procura rebater a decisão *a quo*, tentando demonstrar que a penhora de bens supriria o pagamento do exercício de 1991, que por isso há de haver a redução no lançamento dos valores do exercício informado, trazendo jurisprudências, que a nosso ver não se coadunam com o caso presente.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 35, procura demonstrar a certeza da decisão *a quo* e a argumentação despendida da Recorrente, que entende não ser procedente.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento ao recurso, entendendo que a Recorrente, a despeito da penhora, não supriu o pagamento que deveria ter sido feito e, por isso, perde ela o direito a gozar dos benefícios ora reclamados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO